adolescente, não tendo sido seguer identificada eventual vítima, inexistindo motivo ensejador de mais providências pelo Órgão Ministerial Estadual.

2.3.5. Processo 000200-012/2015 Requerente: José Francisco Teixeira Requerido: Poder Público

Origem: 2ª PJ Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de

Icoaraci Assunto: Apurar denúncia de que um casarão histórico seria demolido para a construção de um supermercado no distrito de Icoaraci.

O Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, vencido o voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, conforme proposta do Conselheiro RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES, determinando o envio dos autos à Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Icoaraci, para encaminhamento ao Membro que tenha atribuição para atuar nos casos de defesa do patrimônio cultural e urbanístico em substituição à titular do cargo de 2° PJ Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania, ressaltando a necessidade do Órgão Ministerial investigar a atual situação do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis competente e, bem como solicitar aos representantes dos Supermercados Líder informações acerca dos projetos de uso do imóvel, visando o acompanhamento do processo de tombamento e restauração do imóvel, bem como para averiguar a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta ou o ajuizamento de ação civil pública para proteger a edificação.

2.3.6. Processo 000227-112/2015

Ministério Público do Estado do Pará; L.S.B. Requerentes: Secretaria de Estado de Saúde Pública-Requerido: SESPA

Origem: 2ª PJ de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos e de Acidentes de Trabalho da Capital

Apurar a qualidade do dispensado pela Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará - SESPA à paciente idosa, diagnosticada com hepatocarcinoma com necessidade de fazer uso do medicamento Sorafenib 200mg. O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do que dispõe a Súmula nº 003/03/CSMP, considerando que a Representante do Ministério Público utilizou-se de todos os meios cabíveis e disponíveis para a regular instrução do presente Procedimento Preparatório, diligenciando à SESPA e à URES-DOCA, alcançando o fornecimento do medicamento requerido e em sua devida quantidade.

2.3.7. Processo 000210-151/2015

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos da Polícia Civil do Estado do Pará - SINDPOL

Governo do Estado do Pará Requerido:

Origem: 3ª PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Solicitação de parecer jurídico do MPE Assunto: relativo à constitucionalidade das propostas elaboradas pelo SINDPOL/PA a serem solicitadas à ALEPA, referentes à alteração da Lei nº 022, de 15/03/1994 (Lei Orgânica dos Policiais Civis do Estado do Pará).

Adiado, em razão do adiantado da hora

2.3.8. Processo 000193-450/2015 D.F.L.: N.F.L.: S.A.L. Requerentes: Requeridos: M.N.C.L.: R.M.F

Origem: 4ª PJ da Infância e Juventude de Ananindeua Apurar denúncia do disque 100, nº 2869002 referente a maus tratos e negligência e violência tanto física

quanto psicológica contra adolescentes e crianças. Adiado, em razão do adiantado da hora.

2.3.9. Processo 000208-012/2015

Requerente: **IBAMA**

Ernane Fernandes Gusmão Requerido:

Origem: PJ de Aurora do Pará

Assunto: Apurar a prática de crime ambiental e

reparação de dano.

Adiado, em razão do adiantado da hora.

2.3.10. Processo 000052-913/2015

Requerente: F.S.B. Requeridos: V. A.S.; V.B.S. Origem: 13º PJ de Marabá

Apurar possível uso indevido de verba Assunto: de benefício recebido por pessoa portadora de necessidades

Adiado, em razão do adiantado da hora.

2.4. Processos de Relatoria do Conselheiro ESTEVAM **ALVES SAMPAIO FILHO:**

2.4.1. Processo 000075-012/2015

Requerente Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Centro Comunitário de Vila Esperança Origem: 1ª PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Apurar situação dos alunos da Escola Centro Assunto: Comunitário de Vila Esperança, que não estariam tendo aula de educação física, em razão da inexistência de local apropriado.

Conselho Superior, à Egrégio unanimidade. HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com fundamento no art. 23 da Resolução nº 010/2011-CPJ, art. 8°, VII, e art. 57, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e de acordo com o que orienta a Súmula nº 003/2003 do CSMP, considerando que a intervenção do Ministério Público foi suficiente para solucionar o objeto da reclamação não havendo mais razões que justifiquem sua atuação no caso concreto, posto que não mais persiste a situação de risco vivenciada pelos alunos da instituição de ensino Vila Esperança.

2.4.2. Processo 000088-001/2015

Estado do Pará; Estado do Amazonas Requerentes: Poder Público municipal de Nhamundá-AM Requerido: Origem: PJ de Faro

Assunto: Apurar o despejo de lixo doméstico, industrial e hospitalar no Rio Nhamundá, limite entre os Estados do Pará e Amazonas, pela prefeitura Municipal de Nhamundá-AM O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, DECIDIU, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo CONHECIMENTO do feito e, no mérito, pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção do arquivamento e ciência ao Órgão Correcional para efeito de supressão da produtividade do Membro envolvido na finalização do inquérito civil, que não foi concluído. Por fim, o Órgão Colegiado DETERMINOU a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem sem a necessidade de indicação de Membro para atuar no feito, eis que o Promotor de Justiça que atualmente é titular do cargo não foi quem promoveu o arquivamento. Por proposta do Conselheiro RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES o Conselho Superior DECIDIU, ainda, à unanimidade, pela extração de cópia integral dos autos e envio ao Procurador-Geral de Justiça, para encaminhamento ao chefe do Ministério Público do Estado do Amazonas, haja vista que o problema decorre de poluição ambiental causada pela Prefeitura Municipal da cidade de Nhamundá, que integra aquela Unidade da Federação.

2.4.3. Processo 000119-150/2014

Requerente: Rosa Hage

Secretaria Municipal de Educação de Belém-Requerido: **SEMEC**

Origem: 4ª PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

. Apurar a regularidade da prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Belém, referente ao exercício financeiro de 2001.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, DECIDIU, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento, considerando que este Órgão Ministerial não tem legitimidade para executar decisões de Tribunais de Contas que envolvam a cobrança de títulos extrajudiciais, devendo os presentes autos serem devolvidos à Promotoria de Justiça de origem, para efeito de arquivamento. O Órgão Colegiado DETERMINOU, ainda, a ciência ao órgão Correcional, para efeito de supressão de produtividade do(s) Membro (s) envolvido (s) na abertura e finalização do presente inquérito civil.

2.4.4. Processo 000083-111/2013

Requerentes: Condomínio "Parque Paradiso" e Ministério

Público Estadual

Requerido: Gafisa Construtora Origem: 3ª PJ do Consumidor da Capital

Assunto: Apurar a existência de vícios de construção e acabamento no condomínio Parque Paradiso, de responsabilidade da construtora Gafisa.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, DECIDIU, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, pois não é cabível reconsideração de decisão colegiada, ante a inexistência de previsão legal, devendo os presentes autos serem devolvidos à Promotoria de Justiça de origem, para efeito de arquivamento.

Registrou-se que este julgamento foi presidido pelo Corregedor-Geral, Dr. Adélio Mendes dos Santos.

2.4.5. Processo 000781-116/2013

Tribunal de Contas dos Municípios do Pará -Requerente: TCM/PA

Requerido: Secretaria Municipal de Saneamento -SESAN

Origem: 5ª PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade

Administrativa da Capital

. Apurar possíveis irregularidades referentes à prestação de contas da SESAN/SESUR.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em razão da prescrição, nos termos do art. 23, da Resolução nº 010/2011-CPJ, art. 8°, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da Lei Complementar nº 057/2006, de acordo com o que orienta a Súmula nº 003/2003 do CSMP. Quanto ao ressarcimento ao erário, a Promotora de Justiça, muito bem justificou a sua impossibilidade de ingresso com a devida ação ante ao ajuizamento de ação executiva em face do investigado, a qual tramita na 2º Vara de Execução Fiscal de Belém (nº 0066517-05.2014.8.14.0301), conforme documentos acostados aos autos.

Registrou-se que este julgamento foi presidido pelo Corregedor-Geral, Dr. Adélio Mendes dos Santos.

2.4.6. Processo: nº 000067-001/2015 Requerente: Rosilene Barros de Souza

Instituto de Assistência dos Servidores do Requerido:

Pará - IASEP

Origem: PJ de São Francisco do Pará

Assunto: Apurar as causas da inexistência de medicamentos para tratamento oncológico de paciente do plano de saúde IASEP

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, DECIDIU, nos termos de proposta do Conselheiro RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES, acompanhada pelo Conselheiro Relator, pelo NÃO CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO do feito, bem como, em caráter excepcional, por se tratar de postulação quanto ao direito à saúde e à vida, pela devolução dos autos para realização de diligências, visando que seja verificado se a requerente ainda necessita do medicamento, e, caso ainda precise, para que o representante do Ministério Público envide esforços no sentido de garantir que este lhe seja fornecido. Registrou-se que este julgamento foi presidido pelo Corregedor-Geral, Dr. Adélio Mendes dos Santos.

2.4.7. Processo: nº 006921-003/2015

Requerentes: Ministério Público do Estado do Pará; R.A.O.F.; L.F.R.S.; R.L.S.

Município de Ananindeua; Requeridos: Secretaria Municipal de Administração

Origem: 4ª PJ Cível de Ananindeua

possíveis irregularidades Apurar concurso público do Município de Ananindeua, no que concerne a pessoa portadora de necessidades especiais.

Adiado, em razão do adiantado da hora.

2.4.8. Processo: n° 000082-113/2015

Requerente: Moradores da Rua Péricles Guedes com Passagem São Luís

"Bar e restaurante do Lima"; "Bar do Requeridos: Zezinho'

Origem: 2ª PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo da Capital

Apurar denúncia de poluição sonora causada Adiado, em razão do adiantado da hora.

2.4.9. Processo: nº 000264-151/2014

Núcleo de Combate à Improbidade e Requerente: Corrupção do MPE-NCIC

Requerido: Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves"/ Unidade Altamira

Origem: 6º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Apurar possível ilegalidade na assunção, por Assunto: servidores em estágio probatório, de funções de chefia, alguns estando a atuar, inclusive, em municípios diversos daqueles para os quais realizaram concurso público.

Adiado, em razão do adiantado da hora.

2.4.10. Processo: nº 000293-151/2014

Requerente: Edmilson Rodrigues, Deputado Federal

Requerido: Prefeitura Municipal de Belém

6ª PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Origem: Moralidade Administrativa da Capital

Pedido de providências em razão de suposto Assunto: desconto dos professores da rede municipal

durante os dias em que se encontravam de greve, nos meses de maio a iunho de 2014.

Adiado, em razão do adiantado da hora.

3. O que ocorrer:

3.1. O Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Adélio Mendes dos Santos disse que foi publicada a Recomendação nº 34, do Conselho Nacional do Ministério Público, sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil. Informou, ainda, que houve outra publicação da notícia de que o Conselho Nacional do Ministério Público aplicou penalidade de advertência a uma Procuradora de Justica do Estado do Ceará, por não comparecer, sem justificativas, a três sessões extraordinárias do Colégio de Procuradores de Justiça. Disse que é previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará que o não comparecimento injustificado às sessões do